

**Decisão do(a) Pregoeiro(a) - Recurso N° SEI  
0019121/2017**

**Em 03/01/2017**

## **DECISÃO DA PREGOEIRA**

---

**Processo SGPR n° 0063/2016**

**Processo SEI n° 01590/2016**

**Pregão Eletrônico n° 008/2016**

Sr. Presidente,

Trata-se a presente, de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n° 008/2016 cujo objeto é Registro de Preços, de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de instalação de Infraestrutura de Rede Lógica, Telefonia (estruturada) e Elétrica, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Realizada a sessão do pregão eletrônico no dia 13 de dezembro de 2016 e após a inabilitação das duas primeiras colocadas, negociação de valores e entrega de documentação restou habilitada a licitante 3ª colocada no certame: LPM TELEINFORMÁTICA LTDA EPP.

Concedido prazo para apresentação de manifestação de intenção de recurso, a licitante classificada em 4º lugar, Teltex Tecnologia Ltda., motivou a intenção de recorrer alegando que a documentação de habilitação apresentada pela 3ª colocada, LPM TELEINFORMÁTICA LTDA EPP, não atendia as exigências do item 6.4.2 do edital, em seguida, apresentando tempestiva e motivadamente, o protocolo do seu recurso.

Esse é o breve relatório.

Remetido o processo SEI CIJ.01590/2016 para análise jurídica quanto aos motivos expostos no referido recurso (n° SEI 0018884) esta manifestou através do Parecer Jurídico N° SEI 0019001/2016, que o recurso interposto preencheu os requisitos insculpidos no item 9 do edital, no que diz respeito tempestividade e motivação, tendo portando a sua admissibilidade sido devidamente realizada pela pregoeira.

Mas, quanto ao mérito, o mesmo parecer aponta que as razões trazidas pela recorrente são descabidas porque a licitante LPM TELEINFORMÁTICA LTDA EPP. atendeu as exigências editalícias referentes ao subitem 6.4.2 através da declaração apresentada pela licitante recorrida nas fls. 59, do documento SEI 0018637 e também demonstrou experiência anterior por meio de atestados de capacitação técnica, atendendo ao exigido subitem 6.4.1 do mesmo edital:

*“Primeiramente, conforme se infere do edital (documento SEI 0016765/16), a Pregoeira e equipe de apoio, no julgamento dos documentos em tela, observaram estritamente os requisitos de habilitação estabelecidos nos itens 6 e 7, de modo que a declaração apresentada pela licitante recorrida (fls. 59, do documento SEI 0018637) preencheu o quanto determinado pelo subitem 6.4.2, em compatibilidade com o modelo de declaração contido no Anexo III do Edital.*

*Como se nota, o próprio subitem 6.4.2 do Edital, invocado como violado pela recorrente, indica como modelo um dos documentos contidos no Anexo III, que foram todos devidamente apresentados pela Recorrida (fls. 57-59, do documento SEI 0018637), não havendo por isso transgressão à norma editalícia.*

#### *"6. DA HABILITAÇÃO*

*(...)*

#### *6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E REQUISITOS DA EQUIPE DE TRABALHO:*

*(...)*

*6.4.2. Relação explícita e declaração formal da sua disponibilidade de equipamentos, ferramental, instalações físicas apropriadas e específicas, bem como pessoal técnico especializado para realização dos serviços que são objeto deste Edital. (Anexo III)"*

*Em segundo plano, por certo que a documentação apresentada pela vencedora foi suficiente a demonstrar sua aptidão para cumprimento das obrigações objeto da Ata de Registro de Preços em tela. A declaração contida no subitem*

*6.4.2, como requisito técnico, é forma de compromisso futuro da licitante vencedora com previsão legal (art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93), de modo que a demonstração da competência técnica se dá, essencialmente, pelo contido no subitem 6.4.1, ou seja, através da demonstração de experiência anterior por meio de atestados de capacitação técnica.*

*Ademais, a equipe técnica de apoio ao julgamento do presente certame se manifestou pela conformidade da comprovação técnica requerida do vencedor, conforme se depreende do despacho SEI 0018644/16.*

*Sendo assim, não há se falar em nulidade, porque os atos praticados no julgamento não padecem de qualquer vício de legalidade, ao contrário, observaram as regras estabelecidas em edital.”*

Ademais, a recorrida também se manifestou protocolizando suas contrarrazões, no dia 30/12/2016, pelo sistema Compra Aberta e juntado neste processo através do documento SEI: 0019022.

Fundamenta que apresentou os documentos exigidos em edital nos devidos prazos e conforme modelos estipulados em edital. Anexa a comprovação do protocolo físico da documentação reforçando que dentre eles estava as Declarações que fazem a comprovação do atendimento ao item 6.4.2 do edital.

Alega que o recurso interposto trata-se de uma falácia e que é desprovido de veracidade e pede que este tenha seu provimento negado e que a Recorrente seja penalizada por faltar com a verdade conforme se extrai abaixo:

“ 9. Diante da comprovada apresentação dos documentos exigidos no Item 6.4.2, o Recurso agora combatido revela-se como uma falácia, desprovido de qualquer verossimilhança, mostrando-se obrigatório que tal Recurso seja julgado improcedente por este I. órgão, haja vista a LPM ter de fato atendido às exigências presentes do Edital e na legislação que rege as licitações.

***II.2 - Da Necessária Aplicação de Penalidade à Recorrente  
TELTEX***

*10. Conforme comprovado, a Recorrente TELTEX faltou com a verdade ao afirmar que a Recorrida LPM deixará de apresentar a documentação prevista no item 6.4.2, a qual foi regularmente apresentada.*

*11. Destaque-se, a Recorrente TELTEX condenavelmente: (i) realizou falsa alegação de que a Recorrida LPM teria deixado de apresentar a documentação exigida pelo Edital; (ii) ensejou o retardamento da execução do objeto do certame; e (iii) comportou-se de forma inidônea.*

*12. Desta feita, com fulcro no 7º da Lei Federal 10.520/2002 e no artigo 28 do Decreto 5.450/2005, combinados ao parágrafo 1ª da Cláusula Nona do Edital, conclui-se ser de rigor a aplicação, à Recorrente TELTEX, da penalidade de impedimento de licitar pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.*

Por todo o exposto, há que se entender que não houve falhas no processo de análise dos documentos, bem como na decisão que declarou a empresa LPM TELEINFORMÁTICA LTDA EPP vencedora do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Isto posto, MANTENHO a decisão que declarou a empresa LPM TELEINFORMÁTICA LTDA EPP vencedora do certame e submeto o presente à apreciação de Vossa Senhoria.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fatima Marchi Brotto, Pregoeira**, em 03/01/2017, às 09:35, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



---

Avenida da Liberdade s/n - 1º andar - Ala Sul - Paço Municipal Nova Jundiaí - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP  
Tel: 1145898824 - Fax: 1145898824 - [www.cijun.sp.gov.br](http://www.cijun.sp.gov.br)

---

CIJ.01590/2016

0019121v3